



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341831-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada ROSANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28.343

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2341831-81.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADA: ROSANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

COMARCA: SANTOS

JUÍZ “A QUO”: FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação Revisional de Cotas Pasep c/c Reparação Danos Materiais. Inconformismo. Contradições. Prequestionamento. Não acolhimento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Decisão mantida. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/09) opostos em face do Venerando Acórdão de fls. 124/128, que nos Autos da Ação Revisional de Cotas Pasep c/c Reparação Danos Materiais, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso.

Alega o Embargante, em apertada síntese, que no V. Acórdão houve omissão quanto ao pedido de prescrição do direito de ação da Parte Recorrida, em violação ao artigo 205 do Código Civil

Ressalta que outro ponto omissis versa sobre a sua ilegitimidade passiva, com violação ao artigo 485, inciso VI do CPC, portanto requer que seja esclarecido o porquê da não inclusão da União Federal, devendo esta figurar no polo

passivo da Demanda, pois a Parte Recorrente pretende substituir os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, como se verifica nos cálculos apresentados com a Inicial..

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas.

É o breve Relatório.

Inicialmente, para viabilizar eventual acesso às Vias Extraordinária e Especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, em suas razões, o Embargante alega as mesmas considerações já explanadas no Agravo de Instrumento (fls. 01/13).

Com relação a prescrição, apesar de não constar nenhum item sobre o assunto no pedido inicial, vale esclarecer que se aplica o prazo decenal contado da ciência dos desfalques reclamados pelo titular da conta, conforme entendimento jurisprudencial firmado sob o regime dos recursos repetitivos - Tema 1.150 pelo Superior Tribunal de Justiça, que no caso não ocorreu, a Autora tomou conhecimento da irrisória quantia depositada em sua conta em 08/08/2018.

Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas pelo Apelante/Embargante.

Ademais, vale acrescentar que as alegações apresentadas não convencem à adoção de posicionamento diverso do estabelecido pelo Juízo *a quo* e o Recurso não prospera.

Denota-se que o Recurso interposto tem o condão de modificar o quanto decidido, e não de apenas integrá-lo.

Portanto, não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela Embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

Sendo assim, descabida e notória a pretensão do Embargante, pois foram expostas satisfatoriamente as razões de fato e de direito que levaram esta Colenda Câmara a negar provimento ao Recurso oposto, conforme se vislumbra no corpo do V. Aresto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, as alegações contidas no Agravo de Instrumento foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.

Logo, inconformado com o resultado do presente Julgamento, deverá o Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora